



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER nº 3160/2018-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO GDOC N. 7352/2018– SEMAD.
Assunto: Análise sobre a regularidade que procedimentalizará o devido leilão de bens inservíveis da FUNPAPA

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos sobre procedimento com o fito de viabilizar o leilão de bens móveis inservíveis da FUNPAPA.

Assim sendo, insta ressaltar que na solicitação que catapultou os presentes autos (constante às fls. 02) consta manifestação do DARM/SEMAD no sentido de que o procedimento do leilão precisa ser publicado no Diário Oficial do Município, uma vez que existe previsão de realização do certame para 11 de outubro de 2018.

Destarte, seguindo a instrução processual, nota-se que consta o instrumento de contratação do leiloeiro habilitado para procedimentalizar o leilão e também o termo aditivo deste contrato. Bem como, a portaria da comissão de acompanhamento e fiscalização a execução do contrato e consta Minuta do Edital de Leilão (acompanhado de seu anexo que explicita os lotes a serem leiloados) com as devidas especificações e pormenores do Leilão dos bens inservíveis desta PMB. Nota-se também, que às folhas seguintes constam relações dos Bens Inservíveis que serão objeto do leilão em comento.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos a análise deste NSEAJ/SEMAD.

2. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS E DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

O exame desta NSEAJ/SEMAD se dá em plena observância dos termos da legislação vigente, que por sua vez norteiam as formas através das quais a Administração deve proceder em situações para desfazimento de bens inservíveis.

Os bens públicos são objeto de disciplina no Código Civil de 2002, o qual é classificado como: (i) bens de uso comum do povo, (ii) bens de uso especial e (iii) bens dominicais. Estes últimos são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Ademais, os bens públicos dominicais podem ser alienados, segundo o artigo 101 do Diploma Civil, desde que observadas as exigências legais.

O regramento trazido pela Lei nº 8.666/93 far-se-á por interpretação em consonância com a legislação regulamentar específica sobre o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento material no âmbito da Administração Pública Federal. Trata do assunto, desta feita, o Decreto nº 9.373/18, o qual revogou os Decretos nºs 99.658/90 e 6.087/07, respectivamente.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

O artigo 7º, caput, do Decreto nº 9.373/18, não deixa dúvidas acerca do procedimento em estrita observância à legislação federal, senão vejamos:

“Art. 7º. Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.”

Qualquer modalidade de alienação deve ser precedida de avaliação do bem, a qual deve ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado. O ato administrativo determina, ainda, que as classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho que:

[...] a conhecida expressão inalienabilidade, empregada para os bens públicos, é inadequada e despida de técnica, sendo melhor caracterizá-los como sujeitos a alienabilidade condicionada. Vimos também que, salvo os casos em que materialmente há impossibilidade jurídica, os bens públicos podem ser alienados com observância dos requisitos legais. Se os bens estiverem categorizados como de uso comum do povo ou especial, devem ser desafetados para se enquadrarem como dominicais, e, sendo dominicais, podem ser alienados, respeitando-se todos os parâmetros que a lei traça para os administradores públicos.

Ademais, a avaliação dos bens para fins de fixação de seus valores mínimos para arremate deve ser realizada por Comissão Especial, composta por, no mínimo, três servidores e nomeada pela autoridade competente, conforme exigência legal prevista no artigo 53, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 10º do Decreto nº 9.373/18:

Lei nº 8.666/93

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Decreto nº 9.373/18

Art. 10º. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

Dessa forma, constata-se que poderão ser alienados, mediante leilão, os bens inservíveis classificados conforme acima mencionado, desde que expressamente consignada a circunstância que gerou o desfazimento.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

O fato é que os bens foram declarados como inservíveis pela Comissão para Alienação de Bens Móveis Inservíveis estabelecida pela Portaria nº 4.451/2015-PMB de 03 de dezembro de 2015. No tocante a avaliação e aos valores dos veículos e objetos a serem alienados não é possível emitir juízo, tendo em vista que não temos como verificar o estado dos bens ou o preço de mercado dos itens. A responsabilidade sobre a definição da avaliação recai sobre o leiloeiro que avaliou os elementos tendo em vista seu conhecimento na área e experiência e também sobre a Comissão citada que possuía responsabilidade de avaliar os bens.

3. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA DE LEILÃO

Consoante a definição legal dada pelo art. 22, § 5º, Lei 8.666/93, leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19 (quando a origem do bem for derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento), a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação

Existe um limite para que possa ser utilizada a modalidade leilão, este encontra-se estabelecido pelo parágrafo 6º do artigo 17 da Lei 8666/93

“Art.17, §6º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão”

Este valor consoante a nova redação deste artigo dada pelo DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 é de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais).

No caso em questão, verificamos que o valor global do leilão encontra-se de acordo com a legislação pertinente.

Observamos também que o leiloeiro foi escolhido por processo licitatório e que o seu contrato encontra-se vigente, nos termos do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2017 e que na minuta do edital a remuneração do leiloeiro encontra-se de acordo com as bases contratuais.

Ademais, é importante destacar que o procedimento está de acordo com Lei 8.666/93, a Lei Ordinária do Município de Belém nº 7.109/79 e a Instrução Normativa nº 003/2015.

Por fim, destacamos a necessidade de ser observado o prazo de 15 dias entre a publicação do edital e a realização do leilão que vence no dia de hoje, consoante o artigo 21 da Lei 8666/93:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - **quinze dias** para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;"

Solicitamos que conjuntamente com a publicação do edital no mesmo Diário Oficial também seja publicada a Portaria de Fiscal do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2017 para a regularidade do procedimento.

4. DA NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO TCM-PA

Esclarecemos que a Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 estabelece os documentos obrigatórios para cada modalidade de licitação. Desse modo, solicitamos que além das assinaturas previstas nos documentos que a avaliação dos bens alienáveis seja assinada digitalmente E-CNPJ e que o edital do leilão seja assinado pela Comissão Permanente de Licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, consoante a fundamentação jurídica acima explicitada, opinamos pela continuidade do Leilão Público Municipal, bem como pela necessidade de adequações para obediência da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 e da legislação pertinente.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Vislumbramos possibilidade jurídica na adoção da modalidade licitatória de Leilão dos bens móveis inservíveis elencados neste processo administrativo, com fulcro no artigo 17 da Lei nº 8.666/93, e desde que atenda aos interesses da Administração Pública.

Por fim, depois de procedidos e satisfeitos tais adequações, manifestamos Possibilidade Jurídica nas disposições editalícias e sua posterior publicação, haja vista observar os ditames da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

Belém/PA, 25 de setembro de 2018.

Lorena Coelho Netto Affonso
Assessora Jurídica- NSEAJ/SEMAD
OAB/PA nº 25.350